



PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ - MG
CNPJ 66.232.547/0001-20

LEI N° 915 DE 05 DE AGOSTO DE 2026.

"Institui a Política Municipal de Proteção, Bem-Estar e Controle Populacional Ético de Cães e Gatos no Município de Durandé, dispõe sobre a guarda responsável, o controle reprodutivo, a prevenção de zoonoses, a identificação animal, a adoção responsável, cria o Programa Municipal de Controle Populacional de Cães e Gatos e dá outras providências".

O Povo do Município de Durandé, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais na Câmara Municipal, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui a Política Municipal de Proteção, Bem-Estar e Controle Populacional Ético de Cães e Gatos, destinada à promoção da saúde pública, da proteção animal, da prevenção de zoonoses, da educação para a guarda responsável e do controle humanitário da reprodução de cães e gatos no Município de Durandé.

Parágrafo único. A Política instituída por esta Lei observará as diretrizes estabelecidas na legislação federal, estadual e municipal aplicáveis à matéria, especialmente:

- I - a Constituição da República;
- II - a Lei Federal n° 13.426, de 30 de março de 2017;
- III - a Lei Estadual n° 21.970, de 15 de janeiro de 2016;
- IV - a legislação sanitária, ambiental e de saúde pública vigente.

Art. 2º - São objetivos da Política Municipal:

- I - promover o bem-estar dos cães e gatos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ - MG
CNPJ 66.232.547/0001-20

- II - controlar eticamente a população canina e felina;
- III - reduzir o abandono de animais;
- IV - prevenir zoonoses;
- V - proteger a saúde pública;
- VI - estimular a guarda responsável;
- VII - incentivar a adoção responsável;
- VIII - combater os maus-tratos;
- IX - promover a educação ambiental;
- X - reduzir acidentes envolvendo animais;
- XI - incentivar a identificação individual dos animais;
- XII - fomentar a atuação conjunta entre Poder Público e sociedade civil.

Art. 3º- São princípios da Política Municipal:

- I - respeito à vida;
- II - dignidade e bem-estar animal;
- III - prevenção do sofrimento desnecessário;
- IV - controle populacional por métodos éticos e científicos;
- V - responsabilidade compartilhada entre Poder Público e sociedade;
- VI - prevenção como instrumento prioritário de saúde pública;
- VII - educação permanente;
- VIII - transparência das ações governamentais;
- IX - eficiência administrativa;
- X - sustentabilidade das políticas públicas.

Art. 4º - A execução desta Lei observará os seguintes fundamentos:

- I - integração entre saúde pública, meio ambiente e educação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ - MG
CNPJ 66.232.547/0001-20

- II - participação comunitária;
- III - utilização de métodos humanitários de controle populacional;
- IV - atuação preventiva;
- V - respeito às normas técnicas expedidas pelos Conselhos Profissionais competentes;
- VI - observância do bem-estar animal durante todas as ações previstas nesta Lei.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 5º - Para os fins desta Lei considera-se:

- I - animal domiciliado: aquele que possui tutor identificado;
- II - animal comunitário: cão ou gato que, embora não possua tutor exclusivo, mantenha vínculo de dependência e cuidado com determinada comunidade, sendo alimentado e acompanhado coletivamente;
- III - animal errante: cão ou gato encontrado em vias públicas sem identificação de tutor;
- IV - guarda responsável: conjunto de deveres assumidos pelo tutor destinados a assegurar alimentação, água, abrigo, saúde, bem-estar, segurança e manejo adequado do animal;
- V - controle populacional ético: conjunto de ações destinadas ao controle reprodutivo por métodos humanitários, científicos e permanentes;
- VI - esterilização cirúrgica: procedimento veterinário destinado à interrupção permanente da capacidade reprodutiva;
- VII - identificação animal: procedimento destinado à individualização do animal mediante microchip, tatuagem, plaqueta, coleira ou outro método oficialmente aceito;
- VIII - tutor: pessoa física ou jurídica responsável pela posse, guarda ou manutenção do animal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ - MG
CNPJ 66.232.547/0001-20

IX - adoção responsável: ato pelo qual o adotante assume integral responsabilidade pela guarda do animal;

X - protetor independente: pessoa que, sem finalidade lucrativa, desenvolve ações permanentes de resgate, proteção e encaminhamento para adoção de cães e gatos.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO

Art. 6º - Compete ao Município, diretamente ou mediante convênios, parcerias, termos de colaboração, termos de fomento, acordos de cooperação ou credenciamento:

- I - executar programas permanentes de controle populacional;
- II - promover campanhas educativas;
- III - realizar programas de esterilização;
- IV - desenvolver ações de prevenção de zoonoses;
- V - promover programas de adoção responsável;
- VI - estimular a identificação dos animais;
- VII - manter cadastro dos animais atendidos;
- VIII - apoiar entidades protetoras regularmente constituídas;
- IX - incentivar a participação comunitária.

Art. 7º - A implementação desta Política ocorrerá de forma integrada entre os órgãos municipais responsáveis pelas áreas de:

- I - Saúde;
- II - Meio Ambiente;
- III - Educação;
- IV - Assistência Social;
- V - Administração, quando necessário.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá designar órgão coordenador da Política Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ - MG
CNPJ 66.232.547/0001-20

Art. 8º - O Município poderá celebrar convênios com:

- I - União;
- II - Estado de Minas Gerais;
- III - Consórcios Públicos;
- IV - Universidades;
- V - Instituições de Ensino Superior;
- VI - Conselhos Profissionais;
- VII - Organizações da Sociedade Civil
- VIII - Clínicas Veterinárias;
- IX - Hospitais Veterinários;
- X - Associações de proteção animal.

Art. 9º - As ações previstas nesta Lei poderão ser executadas de forma direta ou indireta, observado o interesse público, a disponibilidade orçamentária e a legislação aplicável.

CAPÍTULO IV

DO PROGRAMA MUNICIPAL DE CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS

Art. 10 - Fica criado o Programa Municipal de Controle Populacional Ético de Cães e Gatos.

Art. 11 - O Programa tem por finalidade promover o controle reprodutivo de cães e gatos mediante métodos humanitários, permanentes e cientificamente reconhecidos, priorizando ações preventivas.

Art. 12 - Constituem ações permanentes do Programa:

- I - esterilização cirúrgica;
- II - campanhas educativas;
- III - vacinação;
- IV - identificação animal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ - MG
CNPJ 66.232.547/0001-20

- V - adoção responsável;
- VI - orientação aos tutores;
- VII - monitoramento populacional;
- VIII - prevenção do abandono;
- IX - combate aos maus-tratos e incentivo à guarda responsável.

Art. 13 - Na execução do Programa serão observadas as seguintes prioridades:

- I - animais errantes;
- II - animais comunitários;
- III - animais pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;
- IV - animais acolhidos por entidades protetoras;
- V - animais resgatados em situação de maus-tratos;
- VI - animais localizados em áreas identificadas como de superpopulação.

Art. 14 - A esterilização deverá ser realizada exclusivamente por médico-veterinário regularmente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária, observados os protocolos técnicos, sanitários e éticos aplicáveis.

Art. 15 - É vedado utilizar o extermínio de cães e gatos como método de controle populacional, ressalvadas as hipóteses autorizadas pela legislação federal, mediante laudo técnico emitido por médico-veterinário e observadas as normas de bem-estar animal.

PARTE II

CAPÍTULO V

DA ESTERILIZAÇÃO CIRÚRGICA

Art. 16 - A esterilização cirúrgica constitui o método prioritário de controle populacional de cães e gatos no âmbito do Município,



PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ - MG
CNPJ 66.232.547/0001-20

devendo observar critérios técnicos, sanitários, éticos e de bem-estar animal.

§ 1º O procedimento será realizado exclusivamente por médico-veterinário regularmente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

§ 2º O Poder Executivo poderá executar os procedimentos diretamente ou mediante credenciamento, contratação, convênio, acordo de cooperação ou parceria com pessoas jurídicas de direito público ou privado.

§ 3º Sempre que possível, as ações serão acompanhadas de campanhas educativas sobre guarda responsável e prevenção do abandono.

Art. 17 - A seleção dos animais beneficiados observará critérios técnicos definidos em regulamento, priorizando:

- I - animais errantes e animais comunitários;
- II - animais pertencentes a famílias de baixa renda;
- III - animais acolhidos por entidades de proteção animal;
- IV - animais resgatados em situação de abandono ou maus-tratos;
- V - animais localizados em regiões identificadas como de elevada taxa reprodutiva.

Art. 18 - A esterilização dependerá de avaliação clínica prévia, destinada à verificação das condições de saúde do animal.

Parágrafo único. Constatada contraindicação clínica, o procedimento poderá ser adiado até que cessem os fatores que comprometam a saúde do animal.

Art. 19 - O Município poderá realizar mutirões periódicos de esterilização, inclusive mediante unidades móveis, observadas as normas expedidas pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária e pelos órgãos de vigilância sanitária.

Art. 20 - O Poder Executivo poderá promover programas permanentes de castração gratuita ou subsidiada, conforme disponibilidade orçamentária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ - MG
CNPJ 66.232.547/0001-20

CAPÍTULO VI

DA IDENTIFICAÇÃO E DO CADASTRO MUNICIPAL

Art. 21 - Fica instituído o Cadastro Municipal de Cães e Gatos, destinado ao registro dos animais atendidos pelos programas municipais.

Parágrafo único. O cadastro possuirá finalidade exclusivamente administrativa, sanitária, estatística e de planejamento das políticas públicas.

Art. 22 - O Cadastro Municipal poderá conter, dentre outras informações:

- I - identificação do tutor;
- II - endereço;
- III - espécie;
- IV - raça, quando houver;
- V - sexo;
- VI - idade aproximada;
- VII - pelagem;
- VIII - fotografia;
- IX - histórico de vacinação;
- X - histórico de esterilização;
- XI - forma de identificação utilizada.

Art. 23 - A identificação dos animais poderá ocorrer mediante:

- I - microchip;
- II - plaqueta;
- III - coleira identificadora;
- IV - tatuagem;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ - MG
CNPJ 66.232.547/0001-20

V - outro método oficialmente reconhecido.

Art. 24 - As informações constantes do Cadastro Municipal serão protegidas na forma da legislação aplicável à proteção de dados pessoais, sendo vedada sua utilização para finalidade diversa daquela prevista nesta Lei.

Art. 25 - O Município poderá promover campanhas voluntárias de identificação animal, priorizando os animais beneficiados pelos programas públicos.

CAPÍTULO VII

DA GUARDA RESPONSÁVEL

Art. 26 - A guarda responsável compreende o conjunto de deveres assumidos pelo tutor visando assegurar ao animal condições adequadas de saúde, alimentação, abrigo, higiene, segurança e bem-estar.

Art. 27 - Constituem deveres do tutor:

- I - fornecer alimentação adequada;
- II - garantir acesso permanente à água potável;
- III - assegurar abrigo compatível com as necessidades do animal;
- IV - providenciar assistência médico-veterinária sempre que necessária;
- V - impedir a reprodução indiscriminada;
- VI - manter o animal em condições sanitárias adequadas;
- VII - impedir que o animal ofereça riscos à coletividade;
- VIII - recolher os dejetos produzidos em vias públicas;
- IX - comunicar ao Município eventual perda, abandono involuntário ou morte do animal cadastrado, quando exigido em regulamento.

Art. 28 - É vedado abandonar cães e gatos em vias públicas, terrenos, áreas rurais, imóveis desocupados ou quaisquer outros locais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ - MG
CNPJ 66.232.547/0001-20

Parágrafo único. O abandono caracteriza violação aos deveres de guarda responsável, sem prejuízo das sanções civis, administrativas e penais previstas na legislação vigente.

Art. 29 - O Município promoverá campanhas permanentes de conscientização sobre guarda responsável, abordando, entre outros temas:

- I - vacinação;
- II - esterilização;
- III - alimentação adequada;
- IV - prevenção de zoonoses;
- V - identificação animal;
- VI - combate ao abandono;
- VII - prevenção dos maus-tratos.

Art. 30 - O Poder Executivo poderá instituir programas de orientação aos tutores, inclusive mediante distribuição de material educativo, palestras, campanhas em escolas e utilização dos meios oficiais de comunicação.

CAPÍTULO VIII

DA ADOÇÃO RESPONSÁVEL

Art. 31 - O Município incentivará a adoção responsável de cães e gatos como instrumento de redução do abandono e promoção do bem-estar animal.

Art. 32 - Os programas municipais de adoção observarão, dentre outros, os seguintes princípios:

- I - proteção da saúde e integridade do animal;
- II - responsabilidade do adotante;
- III - acompanhamento, sempre que possível, das adoções realizadas;
- IV - transparência dos procedimentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ - MG
CNPJ 66.232.547/0001-20

Art. 33 - Fica autorizada a criação do Banco Municipal de Adoção Responsável, destinado ao cadastro de:

I - animais disponíveis para adoção;

II - adotantes interessados;

III - entidades protetoras;

IV - protetores independentes.

§ 1º O Banco Municipal poderá funcionar por meio físico ou eletrônico.

§ 2º O cadastramento será gratuito.

§ 3º O regulamento disciplinará seu funcionamento.

Art. 34 - Sempre que possível, os animais disponibilizados para adoção deverão ser entregues:

I - esterilizados, quando clinicamente recomendável;

II - vacinados, conforme protocolos oficiais;

III - identificados;

IV - acompanhados de orientações básicas ao adotante.

Art. 35 - A adoção dependerá da assinatura de Termo de Adoção Responsável, conforme modelo constante do regulamento.

PARTE III

CAPÍTULO IX

DA EDUCAÇÃO PARA A GUARDA RESPONSÁVEL

Art. 36 - O Município promoverá campanhas permanentes de educação para a guarda responsável de cães e gatos, visando à formação da consciência coletiva acerca da proteção animal e da prevenção de zoonoses.

Art. 37 - As campanhas poderão abordar, dentre outros temas:

I - guarda responsável;

II - prevenção do abandono;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ - MG
CNPJ 66.232.547/0001-20

III - esterilização cirúrgica;

IV - vacinação;

V - prevenção de zoonoses;

VI - combate aos maus-tratos;

VII - adoção responsável;

VIII - identificação animal;

IX - respeito aos animais.

Art. 38 - As ações educativas poderão ser desenvolvidas em:

I - escolas;

II - unidades de saúde;

III - associações comunitárias;

IV - órgãos públicos;

V - eventos promovidos pelo Município;

VI - meios oficiais de comunicação.

Art. 39 - O Poder Executivo poderá instituir, por decreto, a Semana Municipal da Guarda Responsável e Bem-Estar Animal, destinada à realização de palestras, campanhas educativas, feiras de adoção, mutirões de castração e demais ações voltadas à conscientização da população.

CAPÍTULO X

DAS PARCERIAS E DA COOPERAÇÃO

Art. 40 - Para a execução da Política Municipal instituída por esta Lei, o Município poderá celebrar:

I - convênios;

II - acordos de cooperação;

III - termos de colaboração;

IV - termos de fomento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ - MG
CNPJ 66.232.547/0001-20

V - contratos administrativos;

VI - credenciamentos;

VII - demais instrumentos admitidos pela legislação.

Art. 41 - As parcerias poderão ser firmadas com:

I - União;

II - Estado de Minas Gerais;

III - outros Municípios;

IV - consórcios públicos;

V - universidades;

VI - instituições de ensino;

VII - hospitais veterinários;

VIII - clínicas veterinárias;

IX - organizações da sociedade civil;

X - entidades protetoras de animais;

XI - Conselho Regional de Medicina Veterinária;

XII - pessoas físicas ou jurídicas interessadas na proteção animal, observada a legislação pertinente.

Art. 42 - O Município poderá participar de programas estaduais e federais destinados ao financiamento de ações de proteção animal, esterilização cirúrgica, identificação, vacinação e educação ambiental.

CAPÍTULO XI

DOS PROTETORES INDEPENDENTES E DAS ENTIDADES DE PROTEÇÃO ANIMAL

Art. 43 - Fica autorizada a instituição do Cadastro Municipal de Protetores Independentes e Entidades de Proteção Animal.

Parágrafo único. O cadastramento não gera vínculo com o Município nem direito subjetivo ao recebimento de recursos públicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ - MG
CNPJ 66.232.547/0001-20

Art. 44 - O regulamento estabelecerá os critérios para cadastramento, atualização, suspensão e cancelamento dos registros.

Art. 45 - Os protetores independentes e entidades cadastradas poderão participar dos programas municipais mediante chamamento público, convênio, parceria ou outro instrumento legal.

CAPÍTULO XII

DO ANIMAL COMUNITÁRIO

Art. 46 - Fica reconhecida a figura do animal comunitário, caracterizado como o cão ou gato que estabelece vínculo de dependência e manutenção com determinada comunidade, embora não possua tutor individual.

Art. 47 - O Município poderá promover ações voltadas aos animais comunitários, especialmente:

- I - esterilização;
- II - vacinação;
- III - identificação;
- IV - acompanhamento veterinário;
- V - campanhas educativas voltadas à comunidade.

Art. 48 - A existência de animal comunitário não afasta a responsabilidade do Poder Público quanto às medidas de saúde pública nem impede a adoção de providências previstas na legislação vigente.

CAPÍTULO XIII

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 49 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 50 - O Município poderá receber recursos provenientes de:

- I - convênios;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ - MG
CNPJ 66.232.547/0001-20

- II - transferências voluntárias;
- III - emendas parlamentares;
- IV - doações;
- V - termos de ajustamento de conduta;
- VI - fundos públicos;
- VII - demais receitas legalmente destinadas à proteção e bem-estar animal.

Art. 51 - Os recursos recebidos serão aplicados exclusivamente nas ações previstas nesta Lei, observadas as normas orçamentárias e financeiras aplicáveis.

CAPÍTULO XIV

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 52 - A fiscalização do cumprimento desta Lei competirá aos órgãos municipais competentes, sem prejuízo da atuação dos órgãos estaduais e federais.

Art. 53 - Verificada situação de maus-tratos, abandono ou qualquer outra infração prevista na legislação vigente, o Município comunicará os fatos às autoridades competentes para adoção das providências administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 54 - As ações fiscalizatórias priorizarão o caráter preventivo e educativo, sem prejuízo da aplicação das medidas previstas na legislação.

CAPÍTULO XV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 55 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 56 - A regulamentação poderá disciplinar, dentre outros aspectos:

- I - o funcionamento do Cadastro Municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ - MG
CNPJ 66.232.547/0001-20

- II - os critérios para realização das campanhas de esterilização;
- III - o Banco Municipal de Adoção;
- IV - o Cadastro de Protetores Independentes;
- V - os procedimentos administrativos decorrentes desta Lei;
- VI - os formulários, termos e documentos necessários à sua execução.

Art. 57 - A implementação das ações previstas nesta Lei observará a disponibilidade financeira, orçamentária e administrativa do Município, respeitados o interesse público e o planejamento governamental.

Art. 58 - Esta Lei não afasta a aplicação da legislação federal, estadual e municipal relativa à proteção animal, saúde pública, vigilância sanitária, meio ambiente e responsabilidade civil, administrativa e penal.

Art. 59 - Os casos omissos serão resolvidos pelo órgão competente do Poder Executivo, observado o disposto nesta Lei e na legislação aplicável.

Art. 60 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Durandé-MG, 06 de agosto de 2026.


Renato Paiva Campos

Prefeito Municipal